

DIREITOS DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS: DIVULGAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Anara Bonfim, Betina T. Ávila, Evelaine B. Silva, Maria Eduarda A. Simões, Mariana de A. Leite, Nathálie do Nascimento Belém, Paulo M. R. Oliveira e Vanessa S. Marçal.

Resumo

Esta pesquisa teórica tem como objetivo principal servir como embasamento para uma atividade extensionista na disciplina "Teoria Geral do Direito", orientada pelo Prof. Dr. Henrique Savonitti Miranda. A nossa intenção é estabelecer uma conexão entre a teoria e a prática, considerando especialmente as recentes alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015. Observamos que, apesar da existência de um amplo corpo jurídico, continuam a ocorrer violações persistentes dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e, em particular, dos direitos dos trabalhadores, incluindo aqueles que estão empregados no setor doméstico.

A escolha deste tema se deve à necessidade premente de entender as implicações da Reforma Trabalhista e suas consequências para os trabalhadores, bem como à importância de encontrar maneiras de melhorar o sistema legal para garantir uma proteção mais eficaz desses direitos. Esta pesquisa busca estudar as atuais legislações que englobam os trabalhadores domésticos, divulgar tais direitos, e propor soluções que busquem uma aplicação mais justa e equitativa dos direitos do trabalhador doméstico. Acreditamos que, ao abordar essas questões, podemos contribuir significativamente para o desenvolvimento do campo jurídico e para o avanço da justiça social em nossa sociedade.

1. Introdução

Nosso trabalho tem o propósito de analisar a história dos trabalhadores domésticos no Brasil. Esses profissionais sempre foram importantes, trabalhando nas casas das pessoas, mas, ao mesmo tempo, enfrentaram muitos desafios para obter direitos e garantias no trabalho. Vamos seguir essa história desde o início, quando as primeiras leis sobre o trabalho doméstico surgiram no Brasil.

Começamos o contexto histórico no século XIX, quando ainda não existia trabalhador doméstico, passando pela escravidão, e após a Lei Áurea é quando as primeiras regras começaram a ser criadas para regulamentar o trabalho doméstico. É importante entender como essas leis iniciais formaram o que veio depois, porque a história dos direitos dos trabalhadores domésticos está ligada às várias leis trabalhistas esparsas no ordenamento jurídico do país. Iremos citar um dos momentos críticos para esses trabalhadores que é a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943). Esse dispositivo trouxe muitos avanços para os direitos trabalhistas no Brasil, mas, infelizmente, para os trabalhadores domésticos, ele é considerado um retrocesso, pois os trabalhadores domésticos não estão no âmbito de proteção desses importantíssimos dispositivos para os trabalhadores. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, os trabalhadores tiveram

seus direitos garantidos. Ela reconheceu a importância dos trabalhadores domésticos na sociedade e estabeleceu regras mais justas para a categoria. Com o advento da Lei Complementar nº 72/2013 foram afirmados mais alguns direitos aos trabalhadores domésticos. E foi com a Lei Complementar nº 150/2015, conhecida como a Lei do Trabalho Doméstico, que ocorreram as mudanças mais importantes, como o pagamento de horas extras e do FGTS. Além disso, destacamos a influência do direito internacional na história. A Convenção nº 189, de 2011, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), reconheceu os direitos fundamentais dos trabalhadores domésticos em todo o mundo, e explicitamos como o Brasil se adaptou a essas diretrizes globais.

Nossa análise histórica ajudará a entender como os trabalhadores domésticos no Brasil passaram de poucos direitos para uma situação melhor ao longo do tempo. E iremos demonstrar como essas mudanças nas leis afetam suas vidas e como a sociedade brasileira tem trabalhado para tornar o trabalho doméstico mais justo e igualitário.

2. Desenvolvimento do tema pesquisado

2.1. Contexto Histórico

Na antiguidade, o trabalho doméstico era exercido pelos próprios integrantes da família. “Os serviços domésticos eram realizados pelos próprios integrantes dos núcleos familiares como ocorre até hoje em muitos lares mundo afora.” (JUNIOR, 2015, p.19). Contudo, com o surgimento do trabalho escravo, muitos senhores compravam escravos para realizarem serviços domésticos, trabalharem nas lavouras, nos comércios, muitas vezes tendo regimes de trabalhos altamente desgastante, degradantes e por diversas vezes sem pausa, descanso ou repouso. Com o advento da Lei Áurea, os escravos foram considerados livres, porém não estavam preparados para a vida livre, não possuíam nenhuma preparação para trabalharem fora das casas dos seus senhores e, assim, continuaram aceitando as mesmas condições de trabalho de quando eram escravos, porém, seus trabalhos eram considerados locação de serviços como qualquer outro. Foi com o surgimento das constituições que introduziram os direitos sociais (Direitos de Segunda Geração/Dimensão dos Direitos Humanos), sendo a do México de 1917 a pioneira nesse ponto, que o Brasil criou suas primeiras leis trabalhistas. “Somente no início do século XX é que começam a ser editadas, na onda das primeiras constituições introdutórias de direitos sociais (sendo pioneira a Mexicana em 1917), as primeiras leis brasileiras esparsas em matéria de direito do trabalho, endereçadas a determinadas categorias profissionais.” (JUNIOR, 2015, p. 20). Todavia, antes das primeiras leis trabalhistas brasileiras, o trabalho doméstico já foi regulado por Leis Filipinas Portuguesas, pelo Código Civil Brasileiro de 1916, e só com o surgimento do Decreto nº 16.107/1923, apesar de ser válido somente no Distrito Federal, pode-se dizer que esse foi o primeiro ato normativo a regulamentar o trabalho doméstico no Brasil, que no decreto é chamado de “locação de serviços domésticos”. No corpo do Decreto são conceituados os locadores (empregados), que no caso é quem vai prestar o serviço, conforme o art. 2º, do Decreto que diz (texto redação original): “São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de loite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros

serviços de natureza idêntica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escritórios ou consultórios e casas particulares.” E neste decreto que pela primeira vez é mencionado que esses trabalhadores terão carteira assinada, chamada de carteira do locador de serviços. Mas foi com o Decreto-lei n. 3.078/41 que o Brasil teve a primeira legislação de âmbito nacional que regulamenta o trabalho doméstico. O dispositivo, em seu artigo 1º, conceitua empregado doméstico: “São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.” Esse decreto traz em seu corpo vários direitos considerados como um avanço para o trabalhador doméstico. Posteriormente surge a primeira Consolidação das Leis Trabalhistas, por meio do Decreto-lei n. 5.452/43, como forma de reunir todas as legislações relacionadas aos direitos dos trabalhadores, no entanto, para o trabalhador doméstico ela é considerada um retrocesso, pois os excluíram de suas disposições, conforme seu artigo 7º, alínea “a” CLT: Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Por essa razão que a CLT foi considerada um retrocesso para o trabalhador doméstico, pois ele ficou sem a proteção de uma das principais normas trabalhistas brasileiras.

No entanto, não demorou muito para a legislação Brasileira voltar a exprimir mais direitos do trabalhador doméstico, foram vários institutos que trouxeram, cada um, de forma pontual, direitos para o trabalhador doméstico. Um breve resumo sobre esses institutos:

Decreto-lei n. 7.036/44: foi a primeira legislação, logo após a CLT retirar o trabalhador doméstico de sua proteção normativa, a fazer referência aos trabalhadores domésticos. A norma foi considerada acidentária, e tratou sobre reforma da lei de acidentes do trabalho, e nela o empregador doméstico é equiparado ao empregador de modo geral. Conforme seu art. 9º, § 1º, “Equiparam-se ao empregador, para os efeitos desta lei, as instituições de beneficência, as associações recreativas e demais instituições sem fins lucrativos, assim como o empregador doméstico.” O Decreto-Lei foi totalmente revogado pelo Decreto-lei n. 293/67 que passou a regulamentar totalmente a matéria, no entanto, retirou o empregado doméstico da norma.

Lei n. 2.757/56: esta lei surgiu para diferenciar o trabalhador doméstico do trabalhador em prédios residenciais e comerciais. Pois com o grande crescimento desses imóveis, e os empregados a serem contratados não poderiam estar na mesma classe trabalhadores domésticos, pois não irão trabalhar em casa de família, e sim atender várias famílias. Conforme o artigo 1º da referida Lei: “Art. 1º São excluídos das disposições da letra a do art. 7º do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 1º do Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, os empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.” Mesmo assim, essa Lei é considerada de muita importância na inclusão dos trabalhadores domésticos no âmbito do Direito do Trabalho.

Lei n. 4.090/62: esta lei institui o décimo terceiro salário, chamado de salário natalino, para os trabalhadores. A lei não faz distinção entre empregados urbanos e rurais e empregados domésticos. Inclusive essa lei foi utilizada como referência para a Lei Complementar nº 150/2015, conforme o trecho: “A nova LTD faz referência expressa a ela e à Lei n. 4.749/65, que a complementa (LTD, art. 19, caput).” (JUNIOR, p. 28)

Lei n. 5.859/72: nesta lei foram concedidos direitos novos aos empregados domésticos. Como cita o autor Antonio Umberto S. Junior em sua obra “O novo direito do trabalho doméstico” (p. 28): a Lei n. 5.859 que, fundamentalmente, atribuiu, como direitos novos dos domésticos (o direito à carteira profissional ainda já fora contemplado por aquele diploma legal da década de 1940 como já demonstrado aqui), o gozo de férias anuais remuneradas por 20 dias úteis (art. 3º) e a filiação compulsória à Previdência Social (art. 4º). Contudo, tal norma foi totalmente revogada pela Lei Complementar nº 150/2015, chamada de LTD - Lei do Trabalho Doméstico.

Lei n. 7.418/85: esta lei instituiu o vale-transporte para todos os trabalhadores, e não houve uma separação entre trabalhadores urbanos, rurais e domésticos. Conforme JUNIOR (p.28) “Novamente, os domésticos foram contemplados no mesmo instante dos demais empregados (inclusive com referência expressa à Novamente, os domésticos foram contemplados no mesmo instante dos demais empregados (inclusive com referência expressa à aplicabilidade de tal lei aos empregados domésticos (LTD, art. 19).” E o autor nos mostra que esse direito, o vale-transporte, foi confirmado pela Lei do Trabalho Doméstico.

Constituição Federal de 1988: a promulgação da Carta Magna é um grande marco, uma das maiores evoluções nos direitos dos trabalhadores domésticos.

Depois de alinhar os vários direitos (muitos inéditos) dos trabalhadores urbanos e rurais, finalmente equiparados entre si, atribuíram-se aos trabalhadores domésticos novos direitos, no texto do parágrafo único do art. 7º (salário mínimo, irredutibilidade salarial, repouso semanal remunerado, terço de férias, licença-maternidade, licença-paternidade e aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço), além da ratificação de conquistas anteriores (décimo terceiro salário, filiação à Previdência Social, inclusive com direito à aposentadoria e férias anuais). (JUNIOR, P.29)

Leis Previdenciárias: como forma de implementar o sistema de previdência resultante da nova constituição, incluindo a forma como as contribuições são financiadas e os benefícios previdenciários são concedidos aos trabalhadores domésticos, foram promulgadas as Leis n. 8.212/91 (Lei que trata do financiamento da Previdência Social) e 8.213/91 (Lei que regula os benefícios da Previdência Social). No entanto, essas leis possuem regras diferentes para os trabalhadores domésticos.

Com regras diferenciadas para os segurados empregados domésticos acerca da contagem dos prazos de carência, da garantia de benefício corretamente calculado apenas com a comprovação dos recolhimentos previdenciários, da forma de pagamento

da licença-maternidade e da data inicial dos benefícios de aposentadoria. (JUNIOR, p.29)

Lei n. 10.208/2001: após alguns anos, exatamente dez anos das mudanças nas leis previdenciárias para incluir os empregados domésticos, através dessa lei o Congresso introduziu a possibilidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para a categoria. No entanto, essa opção não teve um grande impacto, já que era voluntária para os empregadores. Além disso, os empregados domésticos que tivessem depósitos no FGTS passaram a ter direito ao seguro-desemprego por até três meses. Também foi aplicado a eles o regime disciplinar da CLT para demissões por justa causa, com algumas exceções.

Com base nas mesmas situações descritas no artigo 482, com exceção das situações de violação de segredo empresarial e da prática habitual de negociação própria ou alheia em concorrência desleal com o empregador ou que prejudicasse a qualidade dos serviços prestados (Lei n. 5.859/72, artigo 60-A, § 2o). (JUNIOR, p. 30)

Lei n. 11.324/2006: esta lei trouxe melhorias para empregados domésticos, incluindo estabilidade no emprego para grávidas, férias de 30 dias para todos, proibição de descontos no salário por comida, roupas, moradia, e direito a descanso remunerado em feriados. Essas mudanças buscaram melhorar seus direitos e condições de trabalho.

Emenda Constitucional n. 72/2013: uma etapa importante na melhoria das leis para empregados domésticos no Brasil foi esta Emenda Constitucional. Ela trouxe grandes mudanças nos direitos trabalhistas, equiparando os domésticos aos trabalhadores urbanos e rurais.

A par dos direitos já conquistados pela via constitucional e pela via da legislação ordinária, foram estendidos a tais profissionais os seguintes direitos:

- a) salário mínimo quando variável a remuneração;
- b) jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais;
- c) horas extras quando excedida a jornada;
- d) redução dos riscos por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- e) proteção do salário com a criminalização de sua retenção dolosa;
- f) reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- g) proibição de discriminação na contratação, distribuição de funções e estipulação de salários em função de sexo, cor, estado civil, idade ou deficiência;
- h) proibição de trabalho noturno, insalubre ou perigoso por menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz;
- i) proteção contra despedida arbitrária;
- j) FGTS (não mais facultativo);
- k) seguro-desemprego (não mais condicionado à “opção patronal” pelo recolhimento do FGTS);
- l) adicional noturno;
- m) salário-família;
- n) assistência gratuita para abrigar os filhos em creches e na pré-escola; e
- o) seguro e indenização em virtude de acidente de trabalho. (JUNIOR, p. 31)

Lei n. 12.964/2014 : antes da nova Lei Trabalhista Doméstica, a última mudança importante na legislação foi a Lei nº 12.964, que foi publicada em 9 de abril de 2014. Ela adicionou um novo artigo à antiga Lei nº 5.859/72, que regulamentava o trabalho em residências. No entanto, quando a Lei nº 5.859/72 foi revogada, essa nova regra também deixou de existir no ordenamento jurídico.

Lei complementar n. 150/2015: também chamada de Lei do Trabalho Doméstico (LTD), que cindiu alguns direitos dos empregados domésticos com os demais trabalhadores. No entanto, não trouxe mudanças importantes na proteção contra demissões injustas, mantendo as regras já existentes, como a multa de 40% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa e a proibição de demitir mulheres grávidas sem motivo, da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A nova Lei do Trabalho Doméstico (LTD) entrou em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à obrigatoriedade do FGTS (adiada até o início da vigência do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador do FGTS e pelo agente operador – Caixa Econômica Federal), e quanto à implementação do SIMPLES Doméstico após 120 dias de vigência da norma (LTD, arts. 21, parágrafo único, 34, § 7o, e 47). (JUNIOR, p. 43)

Portanto, ao longo da história, torna-se evidente que o cenário jurídico relacionado aos trabalhadores domésticos no Brasil passou por notáveis avanços. Não obstante, esses avanços tenham enfrentado desafios e retrocessos ocasionais, eles são reflexos da constante busca por aprimorar a proteção e os direitos desses trabalhadores, demonstrando um firme comprometimento em promover a equidade nesse segmento.

2.2. Direitos dos Trabalhadores na Constituição Federal de 1988

Os direitos dos trabalhadores encontram seu fundamento de validade no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual pode ser considerado um dos princípios com maior grau axiológico da Constituição da República Federativa de 1988.

Cabe aqui contextualizar a teoria geracional, que trata da evolução dos Direitos Fundamentais, apresentada pelo jurista Karel Vasak, em 1979, no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo. Sua teoria utiliza os princípios da Revolução Francesa - liberdade, igualdade e fraternidade - para dividir os Direitos Humanos em três perspectivas históricas, a saber: os direitos de Primeira Geração, também conhecidos atualmente como direitos de Primeira Dimensão, prezam pela liberdade e referem-se a um conjunto de direitos civis e políticos, face às arbitrariedades cometidas pelo Estado, como direito à vida, à liberdade política e religiosa, à propriedade; os de Segunda Geração, também conhecidos como de Segunda Dimensão, referem-se à necessidade de uma atuação positiva do Estado no sentido de salvaguardar direitos como a saúde, a educação, o trabalho, a assistência social; os direitos de Terceira Geração surgem da necessidade de se resguardar direitos difusos e coletivos, tais como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, historicamente, como já mencionado anteriormente, a implementação de Direitos Sociais na Constituição do México de

1917 e na Constituição alemã de Weimar em 1919 inspirou a implementação de tais direitos na Constituição do Brasil de 1934.

Na atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada, em 5 de outubro de 1988, há um Capítulo inteiro dedicado aos Direitos Sociais, mas dentre seus artigos apenas alguns incisos são reservados (entenda-se aplicados) aos empregados domésticos, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013 (Artigo 7º, parágrafo único, CF/88):

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

A Emenda nº 72, de 2 de abril de 2013, que “Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais”, ficou conhecida como a PEC da doméstica, mas infelizmente não foi o suficiente para proporcionar a redução da informalidade à categoria, conforme dados atualizados que veremos mais adiante.

Entre tais direitos, estão incluídos direitos básicos como o direito ao salário mínimo e a proteção ao salário que, para JUNIOR (p. 113):

É garantia de diâmetro abrangente, sendo desdobrável em diversos mecanismos, relacionados de forma praticamente completa na Convenção n. 95/OIT sobre a Proteção ao Salário que, ratificada pelo Brasil em 1.957, integra o ordenamento jurídico trabalhista. Estendida a proteção ao salário, constitucionalmente assegurada, aos empregados domésticos sem o condicionamento da eficácia da norma a lei futura (CF, art. 7º, parágrafo único) e não tratando a nova legislação especial do tema, torna-se inevitável a extensão de todas as regras legais de proteção contempladas na CLT (LTD, art. 19, caput) e convergentes com as regras e o espírito da Convenção n. 95/OIT.

Podemos mencionar também a inclusão de direito ao gozo de férias, licença maternidade de 120 dias, licença paternidade, repouso semanal remunerado, aviso prévio, aposentadoria, integração à previdência social, proteção contra despedida arbitrária, seguro desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, adicional noturno, seguro contra acidentes de família.

2.3. Direitos dos Trabalhadores na Lei Complementar nº 150/15

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, define o trabalhador doméstico como (Artigo 1º, LC 150/2015):

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa

ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Destaca-se que referida Lei veda a contratação de menores de 18 anos, em atenção ao disposto na Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, além de regulamentar, em conformidade com a Constituição Federal, fatores como a jornada não excedente a 8 horas diárias e 44 horas semanais, pagamento de horas extras no mínimo em 50% a mais que o salário normal, forma de cálculo do salário-hora e salário-dia, regime de compensação de horários, férias, estabilidade em casos de gestação, seguro desemprego, entre outros.

O conceito é amplo e abrange a realização de diversas atividades em âmbito doméstico, como exemplo podemos citar empregado(a) doméstico(a), copeiro(a), arrumador(a), babá, passadeira, cozinheiro(a), motorista, governanta, cuidador(a), enfermeiro(a).

Adicionalmente, cumpre destacar que a Lei estabelece os percentuais para recolhimento de tributos, contribuições e demais encargos do empregador para o simples doméstico (Artigo 34, LC nº 150/2015):

Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I - 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV - 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI - imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

As mencionadas contribuições por parte do empregador equivalem a um custo de cerca de 20% além do salário do empregado, mas representam uma segurança imensurável, pois proporcionam segurança em caso de eventos como doenças, além de proporcionar futuramente ao empregado a possibilidade de aposentadoria. Ressaltando-se que também há o recolhimento da contribuição previdenciária por parte do próprio empregado, cujo percentual será informado ao empregador e recolhido por, descontando-se do salário devido. Assim, a saída da informalidade representa uma garantia e uma segurança a ambas as partes desta relação de trabalho.

2.4. Direitos dos Trabalhadores na Consolidação das Leis do Trabalho

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis de Trabalho, assegura aos trabalhadores uma série de direitos, mas não prevê aplicação desses direitos aos trabalhadores domésticos (Artigo 7º, DL 5452/43, *grifos nossos*):

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945):

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

e) (Vide Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

f) às atividades de direção e assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Parágrafo único (Revogado pelo Decreto-lei nº 8.249, de 1945)

Assim, constatamos, infelizmente, a existência de diferenças entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores, pois aos empregados domésticos estão previstos os direitos especificamente expressos na Constituição Federal, conforme já citados acima, e na Lei Complementar nº 150/2015, já que a aplicação do disposto na CLT dar-se-á de forma subsidiária, conforme ressalva expressa também no artigo 19 da própria LC nº 150/2015:

Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no 4.090, de 13 de julho de 1962, no 4.749, de 12 de agosto de 1965, e no 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

2.5. Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho

Conforme informações disponibilizadas no site da Organização Internacional do Trabalho, os trabalhadores domésticos representam uma parcela significativa da força de trabalho global, estão entre o grupo dos mais vulneráveis, trabalham sem condições bem definidas e muitas das vezes na informalidade. Essa convenção, adotada em 2011, estabeleceu normas internacionais destinadas a melhorar as condições de trabalho das trabalhadoras domésticas em todo o mundo, reconhecendo a importância de seu trabalho e garantindo-lhes

direitos essenciais, como horas de trabalho dignas, remuneração justa e condições de trabalho seguras.

Tais informações reforçam o já constatado/evidente descaso para com a categoria dos empregados domésticos, pois a informalidade remete a ciclo de privação de direitos e benefícios inclusive previdenciários.

De acordo com informações disponibilizadas no site da Agência Brasil:

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que em dez anos o número de empregadas domésticas diminuiu. Neste período, houve crescimento da atuação de diaristas. Atualmente, três em cada quatro trabalhadoras domésticas no Brasil trabalham sem carteira assinada.

Quando a profissional trabalha até dois dias na mesma casa, não fica configurada relação trabalhista e não há obrigação de pagamento de encargos. As mulheres são a maioria da categoria, ocupando 92% das vagas de trabalho doméstico no Brasil, sendo 65% delas, mulheres negras.

(...)

Há quase 6 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil. Em 2013, havia 1,9 milhão com carteira assinada, em 2022, o ano fechou com 1,5 milhão de pessoas registradas. As trabalhadoras informais somavam 4 milhões em 2013 e até o ano passado eram 4,3 milhões sem carteira assinada. “Houve uma troca de formal por informal, uma reação adversa. Olhando para as séries, não temos muito o que comemorar em termos de ganhos sociais para as empregadas domésticas porque o nível de emprego formal caiu. Em particular, durante a pandemia houve uma queda forte tanto no emprego formal quanto informal, mas o informal já se recuperou enquanto o formal ainda está 15% abaixo do nível que estava antes da pandemia”, explicou Marcelo Neri. A renda média da categoria também estagnou, de R\$ 1.055 para R\$ 1.052 em 2022. Considerando apenas os trabalhadores domésticos sem carteira assinada, a renda ainda continua abaixo de mil reais, passando de R\$ 886 em 2013 para R\$ 907 em 2022. Entre aqueles com registro em carteira, a renda média alcançou R\$ 1.480 em 2022, ante R\$ 1.434 de dez anos atrás.

Como vimos, a relevância da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é abrangente. Em primeiro lugar, ela contribui para a redução das disparidades de gênero, visto que a maioria das trabalhadoras domésticas são mulheres. E ao reconhecer e assegurar seus direitos, a convenção desempenha um papel importante na luta contra a discriminação de gênero e na promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, alinhando-se com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que incluem a igualdade de gênero como um dos seus pilares. Além disso, a Convenção nº 189, reconhece a importância econômica do trabalho doméstico. Muitos setores da economia dependem do trabalho das domésticas para que outros membros da sociedade possam se concentrar em seus empregos fora de casa. Contribuindo assim a convenção para a estabilidade econômica ao garantir que as trabalhadoras domésticas sejam tratadas com justiça e recebam uma remuneração adequada.

A ratificação da Convenção pelo Brasil, que aconteceu em janeiro de 2018 por documento oficial, é um passo significativo na promoção dos direitos das trabalhadoras domésticas no país. O Brasil é um dos países com a maior população de trabalhadores(as) domésticos(as) do mundo, e a ratificação desta convenção demonstra o compromisso do país

em melhorar as condições de trabalho desses profissionais. Com a ratificação, o Brasil se compromete a adotar políticas e práticas que estejam de acordo com as normas estabelecidas na Convenção nº 189 da OIT, garantindo assim que as trabalhadoras domésticas no país tenham direitos e proteções adequados. E com isso a ratificação da convenção também envolve a conscientização pública sobre os direitos das trabalhadoras domésticas, ajudando a eliminar estigmas e preconceitos associados a essa profissão. Isso pode levar a uma mudança cultural e social mais ampla em relação ao trabalho doméstico, promovendo uma valorização adequada dessa ocupação essencial.

Portanto, a Convenção nº 189 da OIT desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero, na valorização do trabalho doméstico e na melhoria das condições de trabalho das trabalhadoras domésticas em todo o mundo. A ratificação desta convenção pelo Brasil é um passo importante para a proteção dos direitos dessas trabalhadoras e para o progresso social e econômico do país. Ela não apenas beneficia as trabalhadoras domésticas, mas também contribui para uma sociedade mais justa e igualitária em geral.

3. Considerações Finais

Esta atividade extensionista busca disseminar informações importantes sobre os direitos legalmente reconhecidos aos empregados domésticos. Estes direitos, embora claramente definidos em nosso ordenamento jurídico, continuam a ser frequentemente desrespeitados. Ao longo deste trabalho, estudamos as razões por trás dessas violações e discutimos as implicações sociais e legais que delas decorrem.

Primeiramente, destacamos a importância de compreender que a dignidade e os direitos dos empregados domésticos devem ser tratados com a mesma seriedade e respeito que os direitos de qualquer outro trabalhador. A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabeleceu princípios fundamentais de igualdade e não discriminação, e isso se aplica igualmente aos empregados domésticos. Portanto, é imperativo que a sociedade e os empregadores reconheçam e respeitem esses direitos.

Identificamos também que a falta de conhecimento sobre os direitos dos empregados domésticos contribui significativamente para a perpetuação das violações. Tanto empregadores quanto empregados podem se beneficiar da educação e conscientização sobre esses direitos, o que pode levar a um ambiente de trabalho mais justo e harmonioso. Além disso, observamos que o cumprimento efetivo desses direitos depende em grande parte da fiscalização e aplicação das leis trabalhistas. As autoridades governamentais têm a responsabilidade de garantir que as leis sejam respeitadas e que os empregados domésticos tenham acesso aos seus direitos de maneira eficaz. Nesse sentido, ressaltamos a importância de políticas públicas e medidas que fortaleçam a proteção dos trabalhadores domésticos.

Em resumo, este projeto de pesquisa tem como objetivo principal sensibilizar a sociedade e promover o respeito pelos direitos dos empregados domésticos. Esperamos que as informações aqui apresentadas possam contribuir para a conscientização e ações concretas que levem a uma melhoria significativa nas condições de trabalho e no reconhecimento dos direitos desses profissionais. O respeito aos direitos humanos e trabalhistas é essencial para uma

sociedade justa e igualitária, e é nosso dever coletivo assegurar que esses direitos sejam efetivamente garantidos a todos, independentemente de sua ocupação ou situação de emprego.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 21 mai. 2023.

DEPUTADOS, Câmara dos. Portal da Câmara dos Deputados, **Decreto nº 16.107, de 30 de Julho de 1923**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso: 21 de ago. 2023.

DEPUTADOS, Câmara dos. Portal da Câmara dos Deputados, **Decreto-Lei 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso: 21 de ago. 2023.

DEPUTADOS, Câmara dos. Portal da Câmara dos Deputados. **Decreto-lei nº 7.036 de novembro de 1944**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 ago. 2023.

DEPUTADOS, Câmara dos. Portal da Câmara dos Deputados. **Lei nº 2.757 de abril de 1956**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2757-23-abril-1956-355290-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 ago. 2023.

JUNIOR, Antônio Umberto de S. **Linha doutrina: o novo direito do trabalho doméstico, 1ª edição**.. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502634961. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634961/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

TRABALHISTA, Guia. Site. Disponível em: https://www.guiatrabalhista.com.br/guia/empregado_domestico.htm . Acesso em: 16 ago. 2023.

TRABALHO, Organização Internacional do. Site. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/programas-projetos/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 ago. 2023.

VERDÉLIO, Andréia. IBGE: número de trabalhadoras domésticas caiu em dez anos. Brasília: Reportagem, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/ibge-numero-de-empregadas-domesticas-caiu-em-dez-anos>. Acesso em: 25 ago. 2023.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais?. Reportagem publicada: 2019. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/> . Acesso em: 17 ago. 2023.